

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

CO Nº 030/2020 - GELIC

FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA	Nº 030/2020
OBJETO	CONSTRUÇÃO DE UM CANAL DE DRENAGEM, COM EXTENSÃO DE 3.072,89 METROS, NO AEROPORTO DE CARGAS DE ANÁPOLIS, NESSE ESTADO.
PROCESSO	202000036001101
RECORRENTE	GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto pelo consórcio **Gae Construção e Comércio Ltda** (recorrente), contra ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a declarou **inabilitada** na Concorrência nº 030/2020-PE-GELIC, pelos motivos expostos no relatório de análise de habilitação (000016616582) e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE em 18/11/20, conforme documento 000016627900.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. A recorrente anexou as razões do recurso dentro do prazo legal, fato este que torna a peça tempestiva.

2.2. Foi publicado no DOE a interposição de recurso (000016819022), ora em análise, com a finalidade de oportunizar às demais concorrentes que, caso quisessem, apresentassem suas contra argumentações.

2.3. Houve apresentação de contrarrazões.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - 000016808676

3.1. A recorrente, de maneira resumida, **alega** que:

3.1.1.1. Provou ter executado os serviços de galerias de concreto de grande porte, como escavação, lastro e escoramento, mediante apresentação das CAT's nº 0720200000680 e 0720200000676. Aponta também o edital CO nº 030/2020 determina expressamente que deverá ser apresentado atestação comprovando ter a licitante executado serviços de canalização a céu aberto, sem, entretanto, mencionar qualquer outra dimensão para a estrutura a ser utilizada para a comprovação da capacidade da licitante;

3.1.2.1. Cabe "afastar" a tese de que a atestação apresentada pela recorrente se refere ao "fornecimento de aduelas", e acrescenta que, tal referência sequer consta em algum ponto do documento do CREA. E continua alegando que a obra executada se referiu a "execução de galeria de concreto no diâmetro de 2,0 x 2,0 m, com processo executivo de moldagem das peças de forma pré-moldada";

3.1.3.1. O edital não faz menção quanto ao procedimento executivo específico, se moldado in loco ou pré-moldado, o instrumento convocatório, no entendimento da recorrente, limitou-se a exigir a comprovação de execução de obra de canalização a céu aberto em extensão especificamente determinada;

3.1.4.1. As galerias de drenagem de grande porte em concreto armado são amplamente empregadas nos mais diversos tipos de construções urbanas e rurais de encaminhamento de águas precipitadas em direção a deságue seguro. E continua a ponderar que, esse conceito. E continua, "por ser necessariamente executado em estrutura de concreto armado de alta resistência, esse conceito é adequado ao recebimento de elevadas cargas de recobrimento com aterros, bem como a atuação de cargas de tráfego superiores e laterais, as quais comumente está presentes na fase de operação." e

3.1.5.1. Nos procedimentos executivos visando a construção de galerias de drenagem de grande porte e canais de drenagem a céu aberto são "completamente análogos" e de "complexidade semelhante" aos exigidos no edital, e pondera que isso se dá devido ao fato de as obras hidráulicas de grande porte serem "totalmente compatíveis", em todos os detalhes, da operação de implantação como um todo.

3.2. Face ao exposto, a recorrente requer que o presente recurso seja recebido nos termos da Lei e que a decisão da Comissão de Licitação seja reconsiderada e a recorrente, seja declarada habilitada. Por fim, solicita que, qualquer que seja a decisão da CPL, a mesma seja comunicada, por escrito, ao representante legal da licitante, ora recorrente e que se a Comissão não reconsiderar sua decisão, que o presente recurso seja remetido à autoridade imediatamente superior para que a mesma decida sobre o caso em análise.

4. **DA CONTRARRAZÃO - 000017056764**

4.1. A empresa Fuad Rassi argumenta em sua contrarrazão que a licitante recorrente não cumpriu os requisitos do edital por não demonstrar a experiência exigida para a execução da obra licitada, pois, segundo a ora contrarrazoante, "...os serviços denotados nos atestados técnicos apresentados pela recorrente não encontram identidade, ou guardam compatibilidade, com o trabalho a ser executado.

4.2. Diante do exposto a concorrente Fuad Rassi requer que a presente contrarrazão seja recebida e no mérito analisada para que seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente e que seja mantida a inabilitação da empresa GAE Construção e Comércio Ltda., na presente licitação.

5. DO MÉRITO

5.1. Os itens 04.04.02 e 04.04.04 do edital tratam da comprovação da experiência da licitante com relação à capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa participante bem como da experiência da própria licitante. Vejamos a regra estabelecida nos presentes dispositivos em sua literalidade:

04.04.02 - Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no **ANEXO I**, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.03-

04.04.04 - Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**.

ANEXO I

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância

(Serviços para os quais é permitido o somatório de atestados)

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade Orçada	Quantidade Exigida
1	Serviços de Canais Abertos em Concreto	m	3.048,12	1.524,06

Não serão considerados como equivalentes os serviços de descida d'água, sarjeta trapezoidal e quaisquer outros serviços de microdrenagem para comprovar a capacidade técnico-operacional, visto que o serviço a ser executado é de maior complexidade do que os citados.

5.2. Quando da análise da documentação de habilitação da recorrente, a CPL constatou que os profissionais, responsáveis técnicos, Daniel Jean Laperche e Cibélius T. de Jesus Junior, não haviam comprovado a execução dos serviços *de canais abertos em concreto*, uma vez que os serviços demonstrados, por meio dos seus atestados técnicos, comprovara a "*execução e fornecimento de Aduelas 2,0x2,0 m*", serviços esses que não foram considerados de características semelhantes, de complexidade equivalente ou superior ao serviço exigido pelo edital, ora em análise. Portanto, na ocasião, a Comissão entendeu que licitante GAE não tinha comprovado as exigências do item 04.04.02 do presente instrumento convocatório. Como a documentação apresentada para comprovação técnico-profissional foi a mesma apresentada para a comprovação da qualificação técnico-operacional, conseqüentemente, a empresa também não comprovou as exigências do item 04.04.04.

5.3. Na análise do recurso, bem como do contrarrecurso, esta CPL solicitou, por meio do despacho nº 864/2020-PE-GELIC (000017056783), um parecer técnico ao setor de Obras Rodoviária da GOINFRA, a fim de obter respaldo técnico sobre as argumentações apontadas no recurso da licitante. Assim, a diretoria de Obras Rodoviárias se manifestou nos autos, através do despacho nº 2235/2020 - DOR (000017355064), ratificando a decisão da Comissão, entendendo que a empresa recorrente *"...busca argumentar que a sequencia construtiva e os serviços envolvidos em cada tipo de obra são os mesmos, senão de maior complexidade."* Entretanto, em seu parecer a DOR reforça que *"...conceitualmente se tratam de obras distintas, cada uma com seu nível de complexidade."* Na sequência a Diretoria fundamenta seu entendimento afirmando que *"...Na execução de canais abertos, o serviço de maior complexidade é justamente na execução do revestimento em concreto armado, no qual são necessários cuidados especiais no controle geométrico da seção do canal, na execução das juntas de dilatação térmica, no acabamento superficial e na cura do concreto. É notório que a execução de peças pré-fabricadas em concreto, seja em aduelas ou em tubos de concreto, não é feito no local onde é aplicado. A confecção das peças pré-fabricadas de concreto, na grande maioria dos casos, é feita nas empresas concreteiras, inclusive com a anotação de responsabilidade técnica sobre o controle tecnológico e dimensionamento estrutural das peças. A montagem das peças pré-fabricadas no local da drenagem é de natureza completamente distinta da execução in loco do concreto de revestimento objeto deste edital."*

5.4. Assim, com base no parecer supracitado bem como pelo que nos parece ser o mais razoável, mantemos o nosso entendimento de que a recorrente não comprovou sua capacidade técnico-profissional e operacional.

6. DA DECISÃO

6.1. Em razão do que foi dito, conhecemos o recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo a empresa **GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., INABILITADA** na Concorrência nº 030/2020 - GOINFRA.

6.2. Com fulcro no [§ 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93](#), o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique a decisão da CPL.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 18/12/2020, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS HELENA DE OLIVEIRA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 18/12/2020, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 18/12/2020, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017373998 e o código CRC 595211DD.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA -
CEP 74775-013 - GOIANIA - GO 0- 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202000036001101



SEI 000017373998

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RECURSO (DECISÃO)

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA a Decisão contida no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO-GELIC (000017373998) da Comissão Permanente de Licitação de NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo (000016808676) interposto pela empresa **GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (recorrente) contra a Declaração de sua inabilitação na Concorrência nº 030/2020-PE-GELIC, objeto do Processo (SEI) de Licitação 202000036001101.

Retorne-se o presente processo à Gerência de Licitação (GELIC) para conhecimento e prosseguimento.

Pedro Henrique Ramos Sales
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 21/12/2020, às 12:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000017387651 e o código CRC 7283CE07.

GABINETE DO PRESIDENTE
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA -
CEP 74775-013 - GOIANIA - GO 0- 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4316



Referência: Processo nº 202000036001101



SEI 000017387651